

JUSTICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº0139/2017.

Exmos. Srs. Vereadores,

A Mesa da Câmara Municipal de Rio Bananal, por seus membros adiante assinados, têm a honra de submeter à apreciação de VV. Exas., o incluso Projeto de Resolução nº0139 de 29 de dezembro de 2017, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº0059/97 DE 16/09/1997, QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente Propositura tem como proposito a adequação do Regimento Interno à Lei Orgânica Municipal, bem como a inclusão de novos dispositivos na seguinte forma:

O caput do art. 4º está sendo alterado com o propósito de definir para às 17 (dezessete) horas para início da sessão de posse dos vereadores, tendo em vista que já é de costume a realização neste horário.

Sugere ainda, a inclusão do trecho "independente de número", em consonância com a determinação constitucional (art. 29, Inciso III), que prevê a posse do prefeito e do vice para o dia 1° de janeiro, sanando desta forma, interpretação diversa prevista na atual redação, que possibilita a posse para outra data, quando não houver quórum.

O § 13º define que a posse do suplente e vereador, que por motivo de força maior não tomou posse no dia primeiro janeiro, deverá ocorrer em sessão ordinária ou extraordinária no prazo de 15 dias.

O Art. 2º trata de alteração que esclarece que no caso de sucessivos empates na eleição da Mesa, será considerada eleita a chapa que conter o concorrente ao Cargo de Presidente, que obteve mais votos nas eleições municipais que o elegeu.

O art. 3º inclui a alínea "h", que tem por escopo, incluir a atribuição do Presidente em comunicar e justificar a ausência de vereador em plenário.

O art. 4º retifica a atual redação, na qual prevê a fixação do subsídio do prefeito e do vice por Decreto Legislativo, tendo em vista que a determinação constitucional é via lei específica. A alteração retira também do dispositivo a figura da Verba de representação, abolida também pela CF.

Identificador: 3600390030003A005000 Conferência em http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.

Jan Josef General



O art. 6°, está incluindo o art. 89-A, que trata sobre os casos de faltas de Vereadores. A Lei Orgânica em seu art. 74, III, dispõe sobre a perda de mandato no caso de falta da quarta parte da sessão legislativa. Assim sendo, faz-se necessário regulamentar as ausências dos vereadores para que não ocorra interpretações diversas nos casos de faltas.

O Art. 7°, altera os artigos 90 e 91, adequando e incluindo

dispositivos que se fazem necessário em consonância com a LOM.

O art. 90 regulamenta no RI o que já está previsto no art. 75, II, da LOM, que prevê licença de gestação, sendo feito nesta oportunidade, a inclusão e regulamentação da licença no RI. Trata ainda o presente artigo, dos procedimentos e prazos para a concessão das licenças.

O art. 91 sofre alteração para disciplinar a forma e prazo para convocação de suplente, alterando ainda a possibilidade de convocação de suplente nos casos de afastamento, reduzindo de 120 para 30 dias.

Na redação atual do RI, consta que a posse do prefeito e vice será ás 15 horas. Nesse sentido, o art. 8º propõe-se a alteração para às 17 horas, na forma que está sendo realizado, como de costume.

A alteração que se propõe por meio do art. 9°, é a alteração do art. 105, que é simplesmente a adequação a CF e conforme preceito contido no art. 79 da Lei orgânica municipal.

A alteração do art. 106 que trata o art. 10, também é simplesmente a adequação a CF e preceito contido no art. 80, Il da Lei orgânica municipal.

A alteração que se propõe por meio do art. 11, refere-se a determinação constitucional da fixação e alteração por lei dos vencimentos

O Art. 12, trata da regulamentação da concessão de titulo de cidadão honorário e a criação do titulo de vulto emérito.

O art. 13, trata da inclusão do art. 199-A, que se faz necessário para regulamentar os casos de matérias iguais que são apresentadas para deliberação em plenário.

O art. 15 prevê a revogação dos dispositivos: §§ 1° e 10 do art. 4° que são divergentes com o instituto da posse, consequentemente inaplicáveis, bem como trata da revogação do art. 142 II, em virtude da sua Identificador: 3600390030003A005000 Conferência em http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.



inconstitucionalidade por tratar da fixação de subsídio de prefeito por decreto legislativo.

O Art. 21 e 214 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelece competência da Mesa Diretora da Câmara para apresentação da referida Propositura. Assim sendo, a presente matéria, no aspecto formal, está devidamente amparada nos termos legais.

Diante disso, contamos uma vez mais com a compreensão e apoio de VV. Exas. para apreciação e aprovação do presente Projeto de Resolução.

Rio Bananal-ES, 29 de novembro de 2017.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JUDACI GERALDO D. BOLSONI PRESIDENTE

DAIR JOÃO GUERNIERI PRIMEIRO SECRETÁRIO TILSON TEIXEIRA GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE

MAURÍLIÓ ELISIÁRIO SEGUNDO SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº0139/2017

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N°0059/97 DE 16/09/1997, QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

- Art. 1° O caput art. 4° da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4° A Câmara Municipal de Rio Bananal instalar-se-á no dia 1° de janeiro de cada legislatura, às 17h. (dezessete horas), independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, para a posse dos seus membros, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos."
- § 13° O Vereador, no caso do § 11, bem como o Suplente posteriormente convocado, será empossado perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária."
- Art. 2 Fica alterado o § 7º do art. 11 da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

"art. 11 ...

§ 7° - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após qual se ainda não tiver havido definição, a chapa do Vereador concorrente ao cargo de Presidente mais votado nas eleições municipais será proclamada vencedora."

Identificador: 3600390030003A005000 Conferência em http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.



Art. 3° - Fica alterado o caput do art. 12 e seu Inciso II, da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, na forma a saber:

"Art. 12 – A eleição da Mesa para o segundo, terceiro e quarto ano legislativo de cada Legislatura, realizar-se-á até a última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa antecedente, considerando-se automaticamente empossados a partir de 1° de Janeiro do ano para qual foram eleitos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - ...

II – Publicação de Edital, no prazo mínimo de 10 (dez) dias da data a ser realizada a eleição;"

Art. 4° - Fica incluído a alínea "h" ao art. 25, da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, na forma a saber:

"Art. 25 - ...

h - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias, em caso de falta e licenças previstas nos artigos 89-A e 90 deste Regimento."

Art. 5° - Fica alterado o § 1° do art. 46, da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 ...

- § 1° Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no último ano de cada legislatura e pelo menos trinta dias antes das eleições, projeto de lei Fixando os subsídios do Prefeito Municipal, do vice-prefeito, dos secretários Municipais e projeto de Resolução fixando subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida no artigo 29, V e VI da constituição Federal e art. 89 da Lei Orgânica Municipal."
- Art. 6° Fica alterada a denominação do "capítulo II", da Resolução $1^{\circ}0059/97$ de 16/09/1997, que passa a vigorar com a seguinte denominação:

"DAS FALTAS E DAS LICENÇAS"

Art. 7° - Fica incluído o art. 89-A, da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, na forma a saber:

"Art. 89-A - Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, com desconto de 1/30 de seu subsídio por sessão.

§ 1º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento da Ordem Identificadod 3600320030003A005000 Conferência em http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.

ou conterencia em http://spi.camaranobananai.es.gov.br/autenticioad



- § 2° Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.
- § 3° A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma da alínea "h" do artigo 25.
- § 4° Somente o Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta por escrito às sessões para atender as atribuições inerentes ao cargo."
- Art. 8° Ficam alterados na íntegra os artigos 90 e 91 da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II – em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - para tratar de interesses particulares.

- § 1° Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.
- § 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito, que após lido no expediente, será submetido à deliberação do Plenário por meio de Resolução da Mesa, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.
- § 3° Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:
- a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
- d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.
- e) é devido ao vereador durante ao período de auxíliodoença, a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pelo seu subsídio,

Identificador: 3600390030003A005000 Conferência em http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.

DB. Heir peer



- § 4º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.
- $\S~5^{\circ}$ É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.
- § 6° Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 87, II, "a", devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.
- § 7° Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 112.
- § 8° A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.
- § 9° Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, com remuneração, o não comparecimento às sessões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- Art. 91 Sempre que ocorrer vaga nos casos previstos no art. 90, § 1° e art. 93 deste regimento e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará dentro de vinte e quatro horas, o respectivo suplente.

§ 1°-0 prazo para convocação do Suplente contar-se-á:

- a) da data que o Presidente da Câmara tiver notícia da licença, da renúncia, morte, suspensão ou extinção do mandato do Vereador;
- b) transcorridos cinco dias da publicação da renúncia do Vereador sem que o interessado a reconsidere expressamente;
- c) da data em que for decretada ou declarada a extinção e/ou suspensão do mandato do vereador.
- § 2° O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior Identificadan 3600390039003900340050dqichaferêncial enultar://spl.cémarariehananal.es.gov.hr/autenticidade. dos Vereadores

DB Bepuren



remanescentes.

- § 4° A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.
- § 5° Não havendo suplente e ocorrendo vaga o Presidente da Câmara dará ciência do fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral, que promoverá a eleição para o preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término da Legislatura."

Art. 9° - Fica alterado o caput do artigo 100 da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A Câmara reunir-se-á em 1º de Janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, após a eleição da Mesa e no horário das 17:00 horas, em sessão solene, independente de convocação e de número, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito."

Art. 10 - Fica alterado o caput do art. 105 da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de Dezembro."

Art. 11 - Fica alterado o inciso II do art. 106 da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 ...

II – no dia 02 de Fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para a instalação legislativa ordinária."

Art. 12 - Fica alterado o inciso VI do art. 143 da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 143 ...

VI - criação e extinção de cargos ou funções públicas do seu serviço, salvo a fixação das respectivas remunerações, que deverá ser fixada e ou alterada por lei específica;"

Art. 13° - Fica substituídos os arts. 144 e 145 da Resolução n°0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Identificador: 3600390030003A005000 Conferência em http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.

B. Mu foot Guerra



"Art. 144 - A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito de Rio Bananal, bem como as demais honrarias, observado o disposto neste Regimento Interno e demais legislação pertinentes, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - para concessão dos títulos de cidadão honorário e vulto emérito de Rio Bananal, cada Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito poderá

indicar quatro pessoas por legislatura, independente da espécie;

II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, devendo aquele que indicou, fazer a defesa da matéria na Tribuna quando de sua apreciação no Plenário.

III - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e vulto emérito e dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

IV – Compete a Mesa da Câmara Municipal a inciativa dos projeto de decreto legislativo para concessão das horarias a que se refere este artigo, devendo cientificar os vereadores, prefeito e vice-prefeito o prazo para a entrega dos nomes e justificativas das pessoas a serem homenageadas.

Parágrafo Único. O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de vulto emérito, exclusivamente, aos naturais de Rio Bananal.

- Art. 145 Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:
- I expedição de convites individuais a autoridades civis,
 militares e eclesiásticas;
- II organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.
- § 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene;
- § 2º O Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, poderão proferir saudação aos homenageados indicados por no máximos 05 (cinco)minutos;
- § 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara, aqueles que manifestarem interesse.
- § 4° Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da presidência.

o://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 3600390030003A005000 Conferência em http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.



- § 5° O título será entregue durante a sessão solene pelo Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito ao homenageado que indicou, ou na sua impossibilidade, o presidente da Câmara o fará.
- § 6º Não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.
- § 7° Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:
 - I o brasão do Município;
- II a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Espírito Santo, Município de Rio Bananal.";
- III os dizeres: "O Poder Legislativo de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo Municipal nº ..., datada de... de...de 20 ... de autoria da mesa Diretora ...confere ao Exmo. Sr. (a)... o Título de ... de Rio Bananal, para o que mandou expedir o presente diploma.";
- IV data e assinaturas do homenageante e do Presidente da Câmara Municipal."
- Art. 14 Fica incluído o art. 199-A à Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, com a seguinte redação:
- "Art. 199-A Na apreciação pelo Plenário considerando-se prejudicadas:
- I a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 216 deste Regimento e art. 96 da Lei Orgânica Municipal.
- II a discussão ou a votação de proposições quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;
- III a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
 - V o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.
- Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2018.
- Art. 16 Revoga-se na íntegra o §§ 1º e 10 do art. 4º, Inciso II do art. 142, e as demais disposições em contrário.

Identificador: 3600390030003A005000 Conferência em http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade.



Câmara Municipal de Pio Bananal-ES, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JUDACI GERALDO D. BOLSONI PRESIDENTE

TDAIR JOÃO GUERNIERI PRIMEIRO SECRETÁRIO LSON TEIXERA GONÇALVES

MAURÍLIO ELISIÁRIO SEGUNDO SECRETÁRIO